

## **PROJETO DE LEI Nº 060/2021 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021**

Altera a redação dos dispositivos da Lei 1.479, de 02 de Outubro de 2017, que instituiu o Código Tributário do Município; dispondo sobre as alterações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incluídos pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020 e Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021; autoriza a realização Convênio ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, criado pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020; bem como dispõe sobre os procedimentos que deverão ser observados pelo Município e pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito do Município de Água Santa, em relação a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

**EDUARDO PICOLOTTO**, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

**FAZ SABER**, que enviou para análise do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Os artigos da Lei 1.479, de 02 de Outubro de 2017, que Consolida a Legislação Tributária municipal, a seguir enumerados, passam a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

**Art. 2º** – Inclui no artigo **42**, os §§ 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, na forma que segue:

**Art. 42.** ...

...

**§ 10º** - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV, do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 11º** - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do § 3º do art. 40 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à

operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 12º** - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 11º deste artigo.

**§ 13º** - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do art. 40 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 14º** - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do art. 40 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I – bandeiras;
- II – credenciadoras; ou
- III – emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 15º** - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do art. 40 desta Lei, o tomador é o cotista.

**§ 16º** - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 17º** - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 3º** – Altera a redação do inciso XVII e Introduz o inciso XXXIII no artigo 45º, na forma que segue:

**Art. 45. ...**

...

**XVII** – Toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05 (Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário), 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), 7.04 (Demolição), 7.05 (Reparação, conservação e

reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS'), 7.09 (Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.), 7.10 (Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres), 7.12 (Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos), 7.16 (Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres), 7.17 (Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.), 7.19 (Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo), 11.02 (Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas), 17.05 (Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço) e 17.10 (Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres) da lista de serviços do §3º do artigo 40, pelo serviço tomado, quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

...

**XXXIII** – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 14 do art. 42 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do art. 40 desta Lei.

**Art. 4º** – Introduz os artigos 312-A, 312-B, <sup>º</sup>, 312-C, 312-D e 312-E, na forma que segue:

...

**Art. 312º-A** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação as hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

**§ 1º** - Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

**§ 2º** - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**Art. 312º-B** - Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

**Parágrafo único** - O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 312º-C** - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 312º-D** - Fica o Município autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, visando o fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar Federal.

**Art. 312º-E** - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, quando se tratar de contencioso administrativo relativo as disposições contidas na Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto na Lei 1.479, de 02 de Outubro de 2017.

**Art. 5º** – Introduz o § 3º, no artigo 62, na forma que segue:

**ART. 62º ...**

...

**§ 3º** - Para os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito a alíquota será de 5% (cinco por cento) para qualquer dos subitens constantes da lista de serviços anexa a este Código.

**Art. 6º** – Inclui o item 11.05 na lista de serviços do § 3º do art. 40 desta Lei, na forma que segue:

**Art. 40º ....**

**§ 3º - ....**

...

11 – ...

....

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de primeiro de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA  
17 de Novembro de 2021.

**EDUARDO PICOLOTTO**  
Prefeito Municipal

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 060/2021**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa projeto de Lei alterando dispositivos da Lei 1.479, de 02 de Outubro de 2017, que consolida a legislação tributária municipal.

Anteriormente a edição da Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, havia sido publicada a Lei Complementar 157/2016, que incluiu novos serviços em que o ISS era devido no local do estabelecimento prestador, passando a ser devidos no domicílio do tomador dos serviços.

Destaca-se, da referida legislação:

- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
- Serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e serviço de Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- Serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
- Serviço de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração,

cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Inconformadas com a alteração, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5835 / DF) perante o STF, afirmando que tal determinação era inconstitucional.

E isto porque, além de outros fatores, haveria dúvidas sobre quem seria o tomador de serviços em cada caso, o que poderia levar a guerras fiscais entre os Municípios acarretando insegurança jurídica.

Pois bem, recentemente foi publicada a Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, definindo o conceito de tomador de serviços para os serviços mencionados acima, solucionando a questão da falta de conceito do tomador de serviços.

Nos termos da NOVA LEI COMPLEMENTAR, considera-se o domicílio do contratante do serviço, para fins de definir o local do pagamento do ISSQN.

Quando o tomador for pessoa jurídica, o ISS será devido no local onde fica a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular.

No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

Quanto aos serviços de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, o local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: I – bandeiras; II – credenciadoras; ou III – emissoras de cartões de crédito e débito.

No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Com a evolução do setor de prestação de serviços, várias atividades surgiram, ficando à margem da tributação por falta de previsão legal. A partir desta lei complementar, novos serviços são incluídos ampliando o campo de incidência do imposto.

Os serviços que agora aparecem no sugestivo rol, com hipóteses de incidência no âmbito territorial do MUNICÍPIO, não deixam de trazer um elemento de justiça fiscal, evitando concentrar tributação em hipóteses de incidência já relacionadas, preferindo inserir atividades ausentes da legislação anterior, ampliando, com isso, a base de contribuintes.

Entretanto, ao contrário do que se noticiou, a nova legislação não amplia dramaticamente os serviços tributados. Na verdade, o seu conteúdo revela a regulamentação das hipóteses de incidência, a base de cálculo imponível e as novas previsões para o local do pagamento do imposto, dotando, finalmente, os municípios de uma norma legal mais efetiva.

A regra aprovada também define um padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, altera dispositivos da referida Lei Complementar e, ainda, prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata.

A nova regulamentação certamente estabelecerá uma atuação mais eficaz do fisco municipal na busca de recursos para atender às demandas do cidadão-contribuinte.

Esse, portanto, o principal objetivo de encaminhar a proposição do presente projeto de Lei à consideração da Câmara dos Vereadores visando a promover melhorias de ordem técnica vinculada à eficiência da administração dos impostos municipais.

Segue breve comentário das principais alterações.

O artigo 2º da presente proposta, trata do local de onde será devido o ISS, alterando o critério anteriormente previsto na Lei Complementar nº 116/2003, estabelecendo agora que o imposto será devido no domicílio do tomador, especialmente quanto aos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, serviços de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, e, ainda, aos serviços de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e aos demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O artigo 3º introduz no instituto da substituição tributária objetivando colocar as instituições financeiras como responsáveis pelo recolhimento de serviços previstos no subitem 15.01 da Lista anexa a Lei Complementar nº 16/2003, para alguns intermediários de serviços estabelecidos no Município, com relação a administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

O artigo 4º incluiria os dispositivos relacionados com a aplicação do padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, objetivando tornar aplicáveis as regras previstas na legislação federal.

Não posso deixar de reiterar que a medida é de extremíssima urgência, uma vez que a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020 contém comandos – por exemplo, aqueles relativos à norma de definição do domicílio tributário – que já estão vigendo no presente momento, sendo, portanto, necessária a adequação da legislação local conforme.

Insere-se, neste projeto de lei, também, as adequações necessárias a Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, especialmente, o item 11.05 na lista de serviços do § 3º do art. 40 da 1.479, de 02 de Outubro de 2017.

Para que o Município possa cobrar o imposto sobre serviços, de sua competência, é fundamental que lei municipal seja publicada em 2021, razão pela qual solicito urgência na apreciação do projeto de lei que acompanha a presente mensagem.

Essas, Senhores(as) Vereadores(as), são as razões que motivam a apresentação deste projeto ao exame dessa Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA  
17 de Novembro de 2021.

**EDUARDO PICOLOTTO**  
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.  
**Ver. OLICE ANTÔNIO GIACOMIN**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Água Santa - RS